



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.083, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda, aplicável ao desenvolvimento, fabricação, importação e comercialização de produtos têxteis, de vestuário, calçados e acessórios no território nacional.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

I – tornar os produtos da moda tecnicamente recicláveis e reutilizáveis desde sua concepção;

II – reduzir a geração de resíduos não recicláveis;

III – estimular a economia circular e a eficiência material;

IV – induzir inovação no design industrial;

V – alinhar o Brasil às exigências internacionais de sustentabilidade de produto.

Art. 3º O design de produtos abrangidos por esta Lei deverá observar, sempre que tecnicamente viável, os seguintes princípios:

I – simplicidade material, evitando combinações que inviabilizem reciclagem;

II – facilidade de desmontagem, separação e reaproveitamento;



III – compatibilidade entre materiais e processos de reciclagem existentes;

IV – redução do uso de componentes permanentes ou irreversíveis;

V – priorização da durabilidade e da vida útil estendida do produto.

Art. 4º Os produtos da moda deverão reduzir o uso de misturas de fibras e materiais tecnicamente inviáveis para reciclagem, observadas as exceções justificadas previstas nesta Lei.

Art. 5º A regulamentação definirá, de forma orientativa e técnica:

I – combinações de materiais de difícil ou inviável reciclagem;

II – alternativas tecnicamente recomendadas;

III – parâmetros de compatibilidade entre fibras, tecidos e componentes.

Art. 6º O design de produtos deverá priorizar a padronização de aviamentos e componentes, sempre que possível, de modo a facilitar:

I – desmontagem;

II – separação de materiais;

III – reaproveitamento e reciclagem.

Art. 7º A padronização poderá abranger, entre outros:

I – botões;

II – zíperes;

III – rebites;

IV – etiquetas;

V – componentes metálicos ou plásticos.



Art. 8º A regulamentação observará a liberdade criativa do design, vedada a imposição de modelos únicos ou restrição estética.

Art. 9º A durabilidade do produto passa a ser critério relevante no design para reciclagem, considerando:

- I – resistência ao uso;
- II – qualidade dos materiais;
- III – possibilidade de reparo;
- IV – manutenção da funcionalidade ao longo do tempo.

Art. 10 A durabilidade será considerada, quando aplicável:

- I – em políticas de incentivo;
- II – em critérios de compras públicas;
- III – em programas de sustentabilidade e economia circular.

Art. 11 Ficam admitidas exceções justificadas às diretrizes desta Lei quando:

- I – houver inviabilidade técnica comprovada;
- II – o produto exigir desempenho técnico específico;
- III – normas técnicas ou de segurança impedirem adaptação;
- IV – inexistirem alternativas compatíveis no mercado.

Art. 12 As exceções deverão ser:

- I – fundamentadas tecnicamente;
- II – registradas em sistema eletrônico;
- III – revisáveis periodicamente;
- IV – proporcionais ao objetivo pretendido.

Art. 13 A implementação desta Lei ocorrerá de forma gradual, com foco inicial em:

- I – produtos de maior volume de descarte;



II – categorias com viabilidade técnica comprovada;

III – integração com políticas de logística reversa.

Art. 14 A adoção das diretrizes de design para reciclagem poderá ser considerada para fins de:

I – acesso a incentivos econômicos e creditícios;

II – prioridade em compras públicas;

III – reconhecimento em programas de inovação e sustentabilidade.

Art. 15 A regulamentação desta Lei observará os princípios da viabilidade técnica, segurança jurídica, progressividade e liberdade criativa.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo diretrizes técnicas, critérios de implementação e mecanismos de monitoramento.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Lei do Design para Reciclagem na Cadeia da Moda, enfrentando uma das causas estruturais do desperdício e da poluição associados ao setor, produtos concebidos com materiais e componentes que inviabilizam a reciclagem e encurtam a vida útil, transformando rapidamente bens de consumo em resíduo.

O problema não se limita ao descarte doméstico, ele nasce, em grande medida, dentro da própria fabricação. Estudos e análises técnicas apontam que, na etapa de corte, é recorrente a geração de retalhos e sobras por limitações inerentes ao encaixe de moldes e à modelagem, resultando em descarte significativo de tecido mesmo antes de a peça existir. Em estimativas citadas por pesquisadores e por instituições acadêmicas, a perda na fase de



corte pode ficar na ordem de 15% a 20% do material manipulado, variando conforme o tipo de peça e o padrão de modelagem.

Esses “retalhos de fábrica” aparecem em múltiplas linhas: camisetas, jeans, moda íntima, uniformes, artigos têxteis-lar e também na indústria de calçados, na qual há resíduos relevantes de EVA, borracha, PU e couro oriundos de recortes e rebarbas de produção. No caso do couro, referências técnicas internacionais mostram que a taxa de corte pode ser alta (a depender da qualidade exigida e do aproveitamento da pele), gerando sobras importantes que, quando não reinseridas em cadeias de reaproveitamento, tornam-se passivo ambiental.

Em paralelo ao resíduo industrial, o Brasil já convive com um cenário de descarte massivo de têxteis e calçados no pós-consumo. Reportagem de referência nacional indica que o país descarta cerca de 4 milhões de toneladas de resíduos têxteis por ano, com média estimada de 44 kg por residência em um ano, evidenciando um fluxo de resíduos em escala que pressiona serviços públicos e aterros.

O impacto ambiental desse descarte é relevante e multifatorial: (i) sobrecarga de aterros e aumento do custo público de destinação final; (ii) emissões associadas ao ciclo de vida e ao tratamento/disposição; (iii) liberação de microfibras e microplásticos, sobretudo quando predominam fibras sintéticas; (iv) potencial de lixiviação de substâncias químicas presentes em tingimentos, acabamentos e aditivos, contaminando solo e água; e (v) desperdício de energia e recursos naturais “embutidos” na produção de materiais que são descartados prematuramente. Revisões recentes sobre gestão de resíduos têxteis enfatizam a contribuição do setor para poluição por microplásticos e a prevalência de destinação a aterros quando não há design e sistemas de reaproveitamento eficazes.

Nesse contexto, políticas de logística reversa e reciclagem, por si só, não resolvem o problema se o produto continuar “nascendo” com misturas inviáveis (multicamadas, blends complexos), componentes permanentes e aviamentos incompatíveis com triagem e reciclagem. A



consequência prática é conhecida: resíduos têxteis mistos tendem a ter baixa reciclagem efetiva, permanecendo como passivo ambiental e econômico.

O Projeto de Lei, portanto, introduz diretrizes de design para reciclagem com três eixos centrais: redução de misturas inviáveis, com aplicação condicionada à viabilidade técnica, para aumentar a reciclabilidade real das peças. Padronização e compatibilização de aviamentos e componentes, facilitando desmontagem, separação de materiais e triagem em escala. Durabilidade como critério, porque o produto mais sustentável é, frequentemente, aquele que dura mais, pode ser reparado e mantém desempenho, reduzindo a demanda por reposição e, conseqüentemente, a geração de resíduos.

A proposta é tecnicamente equilibrada e juridicamente segura, prevê implementação gradual, respeito a normas técnicas e exceções justificadas (por segurança, desempenho técnico, ou inexistência de alternativa), evitando burocracia desproporcional e preservando liberdade criativa e competitividade. Ao mesmo tempo, cria o incentivo correto, se o produto for desenhado para ser reciclável e durável, logística reversa e conteúdo reciclado deixam de ser retórica e passam a funcionar.

Em síntese, a Lei do Design para Reciclagem ataca a origem do problema, o projeto do produto, para reduzir os retalhos e resíduos não aproveitados na fabricação, mitigar impactos ambientais do descarte e fortalecer uma economia circular com ganhos industriais, ambientais e sociais. Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO